



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000406/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.056 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente SINARA REGINA DE QUADROS THOMAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 08/05/2009, conforme AR juntado às fl. 127, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado no dia 10/06/2009. O prazo fatal para a interposição do Recurso Voluntário era 09/05/2009. Tenho, portanto, que o Recurso interposto é INTEMPESTIVO.

DECADÊNCIA. Reconhece-se a decadência quando entre o fato de apuração e o lançamento decorreram mais de cinco anos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário, porquanto intempestivo, e de ofício reconhecer a decadência do lançamento para o período de novembro de 1999 a novembro de 2001, com base no art. 173, inc. I do CTN, determinando a retificação do montante do crédito previdenciário apurado.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente Substituta

Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/01/2007

Data de emissão da NFLD: 20/04/2007

Data de ciência da NFLD: 21/04/2007

Trata-se de Recurso Voluntário intempestivo, interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância, textualizada no Acórdão nº 13.575-8a Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por meio da NFLD DEBCAD nº 37.040.085-2.

De acordo com o Relatório Fiscal que integra a NFLD, juntado às fl 77/78, a fiscalização previdenciária, contra o sujeito passivo classificado como “Cartório”, efetuou o lançamento de créditos previdenciários destinados:

1. À Previdência Social e referem-se às:

a) contribuições da empresa sobre os valores da folha de pagamento dos empregados bem como sobre a remuneração do contribuinte individual (Laurete Teresinha de Oliveira).

b) contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho sobre a remuneração da folha salarial dos empregados.

2. Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) e refere-se à contribuição da empresa destinada ao salário-educação incidente sobre a folha salarial dos segurados empregados.

Apresentada impugnação contra o lançamento, a contribuinte suscitou as seguintes matérias:

- Decadência do direito de se constituir o crédito tributário para as competências anteriores a fevereiro de 2002;

- Cerceamento ao direito de defesa decorrente da identificação genérica dos valores devidos nos Discriminativos Analítico e Sintético do Débito apresentados, o que impossibilitou a verificação quanto à correção dos valores lançados e seus respectivos acessórios;

O lançamento foi julgado procedente, nos termos do v. Acórdão recorrido, cuja ementa foi assim construída (fl. 108):

“NFLD nº 37.040.085-2

O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é decenal.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada de acordo com os requisitos previstos na lei atende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não cabe na instância administrativa a discussão sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento procedente.”

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 129/139), INTEMPESTIVAMENTE, já que foi cientificado da r. decisão em debate no dia 08/05/2009, conforme AR juntado às fl. 127, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado no dia 10/06/2009 (fls. 129/139). O prazo fatal para a interposição do Recurso Voluntário ocorreu na data de 09/05/2009.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 08/05/2009, conforme AR juntado às fl. 127, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado no dia 10/06/2009 (fls 129/139). O prazo fatal para a interposição do Recurso Voluntário ocorreu em 09/05/2009. Tenho, portanto, que o Recurso interposto é INTEMPESTIVO.

Por essa razão, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto, já que ausentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA DECADÊNCIA

Em que pese a apresentação do Recurso Voluntário extemporaneamente, como aliás certificado à fl. 138, a intempestividade não afasta do julgador o dever de analisar as matérias de ordem pública intrínsecas à autuação, como a decadência.

De acordo com o Relatório Fiscal juntado à fl. 05, os períodos de apuração do crédito previdenciário tomou por base as seguintes competências:

“FPG - Folha de pagamento dos segurados empregados — remuneração registrada na folha de pagamento dos segurados empregados e na GFIP — Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, referente às competências: 1999 (novembro, dezembro, inclusive 13º salário), 2000 (janeiro a dezembro, inclusive 13º salário), 2001 (janeiro a dezembro, inclusive 13º salário), 2002 (janeiro a dezembro, inclusive 13º salário), 2003 (janeiro a dezembro, inclusive 13º salário), 2004 (janeiro a dezembro, inclusive 13º salário), 2005 (janeiro a dezembro, inclusive 13º salário), 2006 (janeiro a dezembro, inclusive 13º salário) e janeiro de 2007.

FPC— Folha de pagamento do contribuinte individual - remuneração do contribuinte individual (Laurete Teresinha de Oliveira), lançada na folha de pagamento e na GFIP, referente às competências: 1999 (novembro e dezembro), 2000 (janeiro a dezembro), 2001 (janeiro a dezembro), 2002 (janeiro a dezembro), 2003 (janeiro a dezembro), 2004 (janeiro a dezembro), 2005 (janeiro a dezembro), 2006 (janeiro a dezembro) e janeiro de 2007. Deixou de ser lançada a contribuição do trabalhador na alíquota de 11% pois a sua remuneração em outros vínculos supera o teto máximo de contribuição do INSS.”

A NFLD foi emitida 20/04/2007 (fl. 03), devendo assim ser reconhecida a decadência para as competências de novembro de 1999 a março de 2004, tendo em vista que esse período está fulminado pela decadência, já que atingido pelo prazo quinquenal previsto na legislação de regência.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante no 8, segundo a qual “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”, de modo que, de fato, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 5 (cinco) anos.

É de se ressaltar que em sede de impugnação – esta sim, tempestiva – o Recorrente suscitou a decadência dos créditos previdenciários anteriores a fevereiro de 2002, o que foi rejeitado por ocasião do julgamento de primeira instância ao argumento de que o prazo de lançamento seria, *in casu*, decenal. A matéria encontra-se superada e a decadência deve ser reconhecida – inclusive *ex officio* – para as competências que ultrapassaram os 5 (cinco) anos previstos na legislação em vigor, tomando-se por base a data de emissão da NFLD (lançamento).

Nesse descortino, torna-se imperioso reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento para o período de novembro de 1999 a março de 2004.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, porquanto INTEMPESTIVO, e, de ofício, reconheço a decadência do lançamento para o período de novembro de 1999 a março de 2004, determinando a retificação do montante do crédito previdenciário apurado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.